



Projecto de Lei nº 807/X/4.^a

Altera o valor de algumas taxas de tributação autónoma

Exposição de motivos

A Lei nº 64/2008, de 5 de Dezembro, aprovou um conjunto de medidas fiscais anti-cíclicas que alteram o Código do IRS, o Código do IMI e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em vista minorar o impacto nas famílias dos custos crescentes com a habitação, e cria uma taxa de tributação autónoma para empresas de fabricação e de distribuição de produtos petrolíferos refinados.

Desde logo se ouviram vozes que consideraram negativos, para as empresas, determinados pontos do diploma em questão:

- agravamento de 5 para 10% da taxa de tributação autónoma aplicável aos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e aos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletos;

- agravamento de 15 para 20% da taxa de tributação autónoma aplicável aos encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja superior a € 40.000, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.

Algumas das medidas daquela Lei pareceram-nos medidas de aplaudir, em particular as que se destinam à atenuação dos encargos das famílias com a habitação. Mas aquelas que atrás se enunciaram não parece corresponder ao pretendido, dado trazerem um aumento da carga fiscal sobre as empresas. É precisamente estas que o CDS-PP pretende revogar, repondo a situação anteriormente existente.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

O artigo 81º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 81º

[...]

1 -

2 -

3 - São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

4 - São tributados autonomamente, à taxa de 15%, os encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a (euro) 40000, quando suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

11 -

12 -

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento de Estado para 2010.

Palácio de S. Bento, 5 de Junho de 2009.

Os Deputados,